

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI N.º 23, DE 2001

Autor: Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos de São José do Rio Preto e Região – SINPROVERP.

Relator: Deputado ENIVALDO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Com a Sugestão Legislativa n.º 23/2001, o Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos de São José do Rio Preto e Região – SINPROVERP tem por escopo alterar a vigente redação do § 1º do art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer, como foro de reclamação trabalhista, a Vara do Trabalho da localização em que o empregado presta serviços, tenha domicílio ou a localidade mais próxima dele e, na falta, o local da sede da empresa, agência ou filial a que esteja subordinado o empregado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Assim dispõe o § 1º do art. 651 da CLT:

“Art. 651.

§ 1º Quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima.”

De fato, o dispositivo consolidado elege o foro da empresa para reclamação trabalhista em que figure agente ou viajante comercial o que, convenhamos, é um ônus em desfavor do empregado, justamente o lado mais fraco da relação de trabalho – o hipossuficiente.

Essa realidade, desfavorável ao trabalhador, merece reparos. De fato, não pode o direito processual do trabalho dificultar o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho, sob pena de inviabilização da defesa de seus direitos. A sugestão merece nosso apoio.

Pelo exposto, com fulcro no art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestamo-nos favoravelmente à matéria constante na Sugestão de Projeto n.º 23/2001, na forma da proposição desta Comissão de Legislação Participativa.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ENIVALDO RIBEIRO
Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI N.º , DE 2003 (Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera a redação do § 1º do art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho, fixando o foro para reclamação trabalhista quando for parte agente ou viajante comercial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 651.....

.....

§ 1º Quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Vara do Trabalho da localidade em que o empregado tenha domicílio ou da mais próxima e, na falta, da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ENIVALDO RIBEIRO
Relator